PROTOCOLO

Fls. Nº 02

Processo : 71228096 Dat: 18/08/2017 Hor: 11:52
Nome : SHEMPO SISTEMA DE COMUNICACAO
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

RECURSO

Processo: 71228096 Data: 18/08/2017 Hora: 11:52
Nome : SHEMPO SISTEMA DE COMUNICACAO
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : SOLICITA CONCORRENCIA PULBLICA DE N 001/2016 CONFO
RME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Resp. Protocolo : 770191 - ROSANGELA RODRIGUES PEIXOTO LOPES

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 18 de agosto de 2017 .

_____

Assinatura do Requerente

CI Numr:_____ CPF:_____

SEMAD / DIGAD
Fls. Nº 03
Ass.

SHEMPO
SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016
Objeto: Concessão de uso de bem público para o fornecimento, instalação e manutenção de abrigos em paradas de ônibus e equipamentos para captação de recursos no Município de Goiânia, em atendimento à Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação – SEPLANH, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

SHEMPO EMPREENDIMENTOS E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 51.879.633/0001-52, com sede na Rua Martinico Prado, nº 26, Conjunto 183, 18º andar, no bairro Vila Buarque, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.224-010, por seu representante legal adiante assinado, o Sr. FÁBIO APARECIDO BONI, brasileiro, advogado, casado, portador do RG nº 34.691.673-2 e do CPF nº 304.168.448-98, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, pelas razões de fato e de direito adiante alinhavadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, faz-se necessário constatar que a decisão que inabilitou a recorrente no certame supra deu-se na

PREFEITURA DE GOIÂNIA
18 08 17

forma de publicação no Diário Oficial do município em 14/08/2017, iniciando-se assim, o prazo para interposição de recurso administrativo.

O prazo para apresentação das impugnações/contrarrazões, nos termos do artigo 109, §3º é de 05 dias úteis, vencendo-se assim, em 21/08/2017.

Tempestiva portanto, o presente recurso.

II – DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Goiânia, na modalidade de concorrência pública, tendo como objetivo a concessão de uso de bem público para o fornecimento, instalação e manutenção de abrigos em paradas de ônibus e equipamentos para captação de recursos no Município de Goiânia, em atendimento á Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação – SEPLANH, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal, apenas 02 (duas) licitantes apresentaram os 03 (três) envelopes exigidos no edital em comento.

Aberto o primeiro envelope (documentos de habilitação), ambas as licitantes foram declaradas como habilitadas, nos termos da publicação realizada no Diário Oficial local, em 16/11/2016, às páginas 48.

A licitante JCDecaux interpôs recurso administrativo face a habilitação da empresa Shempo, pugnando pela inabilitação da empresa recorrente.

O recurso fora julgado procedente e a empresa recorrente fora inabilitada do certame.

Todavia, consoante se verá *in verbis*, a r. decisão não deve prosperar, por total carência de amparo legal.

18/08/17

SHEMPO
SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

III – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Da Qualificação Técnica Operacional

A recorrente fora inabilitado por suposta falta de atendimento aos critérios de qualificação técnica operacional, nos termos do Edital.

Data vênia, olvida-se, entretanto, esta r. decisão que o próprio órgão regulador da atividade de engenharia já pacificou entendimento sobre o tema.

Neste sentido, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em sua resolução n° 317/86 versa que o Acervo Técnico das pessoas jurídicas **se faz pelo somatório dos Acervos Técnicos de seus profissionais**. Veja:

> **Art. 4° - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**
> Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.
> **(grifamos)**

Mantendo-se a minha linha de raciocínio, o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), que nascera do advento da Lei Federal n° 12.378/2010, regulamentando assim, exercício da Arquitetura e Urbanismo; criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil também atestam que o Acervo Técnico das pessoas jurídicas se faz pelo somatório dos Acervos Técnicos de seus profissionais. Ainda, denota-se em tal resolução a impossibilidade de se constituir acervo técnico da Pessoa Jurídica. Veja-se a Resolução n° 24, de 06 de junho de 2012 emitida pelo CAU.

> **Art. 3° Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional.**

PREFEITURA DE GOIÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Comissão Permanente de Licitação
Em 18 08 17

SEMAD / DIRADM
Fls. Nº 06
Ass.
SHEMPO
SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

> Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes.
> **(grifamos)**

Portanto, consoante se verifica, os próprios Conselhos reguladores dos serviços objeto da presente licitação, seja o CREA, seja o CAU, versam que o Acervo Técnico da pessoa jurídica se faz mediante o conjunto de atestados dos engenheiros ou arquitetos/urbanistas que faz parte integrante de seu quadro técnico.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, já sinalizou a ilegalidade de exigência de Capacitação Técnico Operacional para empresas cuja atividade seja regulamentada pelo CREA ou CAU. Veja-se:

> Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara:
> "1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para **comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."
> **(grifamos)**

Imperioso salientar que compete a União legislar sobre as normas gerais de licitação, sendo certo que as decisões do TCU deve alcançar não apenas a União (inciso XXVII, artigo 22 da CF), mas os Estados e Municípios, nos termos da Súmula 222 do TCU.

> Súmula nº 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas Envio dos envelopes via correio e consequentemente sem representante legal gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Confere com o Original
Em 08 / 08 / 17

SEMAD / DIRETORIA
Fls. Nº 87
Ass.

> União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, todos os munícipios tem o dever de seguir os entendimentos e sumulas expedido pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme já narrado a saciedade, a r. decisão, se mantida, contraria expressamente posicionamento do TCU, sendo flagrante a sua ilegalidade.

Ademais, a empresa especializada em licitações e contratos administrativos, Zenite Consultoria Jurídica, também já se manifestou sobre o tema, nos seguintes dizeres:

> "Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional."
> "Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA."
> "Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade."

Assim, conforme já explanado e comprovado a saciedade que a empresa cumpriu com os requisitos habilitatórios, seja por ser cristalino que os próprios Conselhos reguladores dos serviços objeto da presente licitação versam que o Acervo Técnico da pessoa jurídica se faz mediante o conjunto de atestados dos engenheiros ou arquitetos/urbanistas que faz parte integrante de seu quadro técnico, seja porque tal assertiva é entendimento pacificado do TCU.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Confere com o Original
Em 18/08/17

3.3. Da apresentação de atestado similar

Todavia, e apenas por amor ao debate, ainda que o entendimento da licitante Shempo seja pela improcedência do recurso, por ter cumprido todos as exigências insculpidas no edital e anexos, insta salientar que a mesma, além dos atestados de abrigos de ônibus, apresentou atestados similares ao objeto licitado.

A recorrida apresentara 01 atestado com 617 lixeiras/papeleiras, 121 conjuntos para coleta seletiva e 50 equipamentos MUPI com coletor de pilha e bateria; 01 atestado para fornecimento, instalação e manutenção de 23 relógios digitais; e 01 atestado para fornecimento, instalação e manutenção de 2.800 conjuntos identificadores de ruas e avenidas, e 38.504 placas toponímicas.

Como se pode notar, os atestados apresentados pela Shempo são similares ao objeto licitado, pois todos, sem exceção, atestam a experiência da licitante no fornecimento, instalação e manutenção de mobiliário urbano.

Ademais, **todos os atestados apresentados** são inerentes a **estruturas metálicas**, assim como, o são, os abrigos.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da lei 8.666/93 concernente a apresentação de atestados de capacidade técnica, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência legal, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."[1]

---

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTR
Confere com o Original
16/08/19

SEMAD / DIRADM
Fls. Nº 09
Ass.

Portanto, a apresentação de atestados visam demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis (e não idênticos) em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Perceba-se que a licitante Shempo demonstrou cabalmente experiência em objeto similar, **uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica de equipamentos constituídos de estruturas metálicas, assim como são os abrigos.**

IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, e diante da falta de presença dos elementos caracterizadores da legalidade do ato praticado pela comissão de licitação, requer, respeitosamente que esta comissão julgue PROVIDO este recurso, para HABILITAR a recorrente SHEMPO, por ser medida da mais lidima e salutar justiça;

Nestes termos.
P. e E. Deferimento
Campinas, 17 de agosto de 2017

SHEMPO EMP.E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
FÁBIO APARECIDO BONI
OAB/SP N° 278.755

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTR
Confere com o Origina
Em 18/08/17